



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 8.709, DE 2017

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 29 e inciso VII ao artigo 162 da nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre proibição de dirigir fumando e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 8.709/2017 que pretende incluir no Código de Trânsito Brasileiro a proibição de se dirigir fumando.

O projeto visa acrescentar um inciso ao art. 29 do Código de Transito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo mais uma norma a ser obedecida no trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação. Esse inciso proíbe que se fume dentro de veículo automotivo em funcionamento ou em movimento. O projeto também altera o Capítulo XV do CTB incluindo no art. 162 a infração correspondente à conduta de fumar na direção de veículo automotor em funcionamento ou em movimento.

O autor justifica a proposição destacando a ocorrência de acidentes provocados pela brasa do cigarro. Descreve a situação na qual o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

vento leva cinzas ou brasa a atingir o motorista que, surpreendido e evitando se queimar, se descuida do volante, causando acidentes potencialmente fatais.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Após análise de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, deverá receber parecer terminativo quanto a sua constitucionalidade ou juridicidade na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, os projetos não foram objeto de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Heuler Cruvinel apresenta projeto de lei visando alterar o CTB para que se proíba a condução de veículos quando o motorista estiver fumando.

Trata-se de preocupação legítima e de iniciativa louvável. Não se pode negar que aquele que fuma tem sua habilidade de manejo do volante severamente comprometida pelo simples fato de não poder usar as duas mãos para dirigir. Além disso, incidentes com a brasa são praticamente inevitáveis e acabam por oferecer perigos reais de acidentes aos condutores e àqueles que com ele compartilham a via.

Não há dúvidas, portanto, de que aquele que fuma ao volante assume o risco de causar acidentes potencialmente fatais, e a conduta deve ser combatida com adequada fiscalização aliada a ações de conscientização dos motoristas.

Contudo, ao fumar, o condutor dirige seu veículo sem utilizar as duas mãos, conduta essa que já tem previsão de enquadramento no art. 252, inciso V, do CTB, que expressamente proíbe a condução do veículo “com apenas uma das mãos”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O texto citado do CTB é abrangente o suficiente para contemplar um grande rol de condutas inadequadas ao volante. Motoristas que, por exemplo, guiam seus veículos comendo, bebendo, lendo ou verificando mapas, igualmente conduzem com uma das mãos e, assim como quem fuma ao volante, oferecem risco real de sérios acidentes quando assim procedem.

A inclusão da proibição de se fumar ao volante no CTB não traria, portanto, uma inovação no ordenamento jurídico vigente. O argumento de que a alteração daria destaque a essa proibição especificamente associada ao fumo dá a entender que as demais condutas citadas são menos nocivas ao trânsito, quando, na verdade, entendemos que qualquer situação na qual o motorista dirija o veículo sem usar as duas mãos é igualmente perigosa e, salvo nas exceções previstas em lei, devem ser desencorajadas e punidas da mesma forma.

Em conclusão e pelos motivos elencados votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.709/2017.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator